

As empresas interessadas em participar do chamamento deverão entregar, em caráter classificatório, contrapartidas para alavancar a promoção e venda de destinos turísticos brasileiros.

As contrapartidas apresentadas serão avaliadas por comissão da Embratur, que ordenará de acordo com as que forem mais vantajosas na conversão em turista para o Brasil.

A seleção e a aprovação de interessados seguirão os critérios e pontuações indicados na tabela abaixo:

Quesito	Pontuação
Apresentar os seguintes idiomas: Utilizar os idiomas francês, alemão, italiano, japonês, russo e mandarim. (máx 12 pontos)	Nota de 0 (zero) a 12 (doze) pontos, sendo: 2 pontos por idioma apresentado;
Utilizar quaisquer outros idiomas não descritos no item anterior no limite de 10 pontos. (máx 10 pontos)	Nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo: 1 ponto por idioma apresentado.
Oferecimento de microsite com produtos e serviços turísticos brasileiros dentro da plataforma do buscador. Entende-se como microsite, para esse caso, o ambiente virtual situado em plataformas externas às da Embratur e que ofereçam conteúdo sobre Brasil. (máx. 3 pontos)	Nota de 0 (zero) ou 3 (três) pontos, sendo: 0 - não oferece 3 - oferece
Disponibilizar mídia sobre Brasil nas plataformas do buscador. A entrega deverá ser na home do buscador e em países estratégicos para a Embratur. Para fins de pontuação, os grupos de países foram divididos em blocos: Bloco I: Estados Unidos Bloco II: França, Alemanha e Reino Unido Bloco III: Argentina, Chile, Peru, Paraguai, Uruguai e Colômbia Bloco IV: Portugal, Itália e Espanha Os formatos aceitos para a entrega de mídia serão: 300x250, 336x280, 728x90, 468x60, 234x60 e 120x240. (máx. 7 pontos)	Nota de 0 (zero) a 7 (sete) pontos, sendo: Entrega de mídia no bloco I: 2 pontos Entrega de mídia no bloco II: 2 pontos Entrega de mídia no bloco III: 2 pontos Entrega de mídia no bloco IV: 1 ponto

GILSON MACHADO NETO

Ministério Público da União

ATOS DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Altera a Portaria PGR/MPU nº 608, de 13 de outubro de 2004, que trata da Carteira de Identidade Especial dos membros do Ministério Público da União.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 -VIII e XIII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa PGR nº 1.00.000.002565/2019-94, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPU nº 608, de 13 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 1º-A. A requerimento do membro, poderá ser incluída na Carteira de Identidade Especial a informação de pessoa com deficiência, na forma do Anexos I-A, II-A, III-A e IV-A desta Portaria.

§ 1º A informação facultativa será registrada por meio da expressão "pessoa com deficiência.

§ 2º O requerimento do membro deverá ser acompanhado de documentos comprobatórios da sua condição, conforme disposto na legislação.

§ 3º O membro aprovado em concurso público na vaga reservada para pessoa com deficiência fica desobrigado a apresentar novos documentos, sendo suficiente apenas o requerimento formal." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ANEXO I-A



ANEXO II-A



ANEXO III-A



ANEXO IV-A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**

PORTARIA Nº 97, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Aplica a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa LINES NETWORK LTDA - ME.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, com fundamento no art. 56, inc. XIII, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 357, de 5 de maio de 2015, e alterado pela Portaria PGR/MPF nº 45, de 30/1/2019, e conforme consta nos Processos de Gestão Administrativa nºs 1.35.000.001895/2017-85 e 1.35.000.001386/2018-33, resolve:

Art. 1º Aplicar à LINES NETWORK LTDA - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 14.214.809/0001-20, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e no art. 28 do Decreto nº 5.450/05, combinados com o Capítulo 10, item 10.1, alínea "d", item 10.4 e item 10.6, do Edital do Pregão IFES/ES nº 04/2017 (Termo de Referência, Anexo I) e a cláusula oitava, item 8.1, da respectiva Ata de Registro de Preços nº 4/2017-16.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

Poder Judiciário

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL**

PORTARIA Nº 169, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 28, inc. IX, al. b, e 49 do Regulamento da Secretaria e o que consta dos Processos Administrativos Eletrônicos 006150/2019, 002852/2019, 005688/2019, 004832/2019, resolve:

Art. 1º Ficam transformadas as áreas de atividade e especialidades dos seguintes cargos vagos:

- I. dois de Analista Judiciário, área Administrativa, em dois de Analista Judiciário, área Judiciária;
- II. um de Analista Judiciário, área Administrativa, em um de Analista Judiciário, área Apoio Especializado, especialidade Psicologia;
- III. um de Analista Judiciário, área Administrativa, em um de Analista Judiciário, área Apoio Especializado, especialidade Estatística;
- IV. dois de Analista Judiciário, área Apoio Especializado, especialidade Biblioteconomia, em dois de Analista Judiciário, área Judiciária;
- V. um de Analista Judiciário, área Apoio Especializado, especialidade Comunicação Social, em um de Analista Judiciário, área Judiciária; e
- VI. três de Técnico Judiciário, área Administrativa, em três de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Segurança Judiciária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO S. TOLEDO

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 558, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 47 da Lei n. 13.707, de 14 de agosto de 2018, e tendo em vista a autorização contida no inciso III, alínea "d", item "1" do art.

4º da Lei n. 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 1.144/SOF/MP, de 07 de fevereiro, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 5.848.092,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e oito mil noventa e dois reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D					
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							5.848.092
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							5.848.092
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							5.848.092
			F	4	2	90	0	100	5.848.092
TOTAL - FISCAL									5.848.092
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.848.092

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D					
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							5.848.092
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							5.848.092
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							5.848.092
			F	3	2	90	0	100	5.848.092
TOTAL - FISCAL									5.848.092
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.848.092

SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo:0000278-23.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização

Colegiado: Conselho da Justiça Federal

Data da Sessão: 25/03/2019 14h

Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Dispositivo: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Conselheiro MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, o Conselho, por maioria, DECIDIU APROVAR a proposta de resolução, nos termos do voto do vistor Conselheiro MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

Vencida, em parte, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, CARLOS MOREIRA ALVES, ANDRÉ FONTES, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES e MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

Republicada por ter saído no Diário Oficial da União de 01/04/2019, Seção 1, página 161, com incorreção no original.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Secretária-Geral

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Portaria n. CJFPOR2017/00034, de 2 de fevereiro de 2017, a qual dispõe sobre o controle de acesso, bem como de circulação e permanência de pessoas no Conselho da Justiça Federal.

A SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso da delegação de competência constante do art. 1º, caput, da Portaria n. CJF-POR-2018/00346, de 14 de setembro de 2018, e, ainda, tendo em vista o que consta do Processo SEI n.0000397-59.2019.4.90.8000, resolve:

Art. 1º O § 3º do artigo 2º, o artigo 4º, caput, e §§ 1º, 2º, 7º e 8º, o artigo 5º, o parágrafo único do art. 6º, o inciso I, do art. 8º, caput, o parágrafo único do artigo 11 e o art. 17, caput, todos da Portaria n. CJF-POR-2017/00034, de 2 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º [...]"

[...]

§ 3º As imagens do circuito fechado de televisão do Conselho de que trata o inciso IV são de caráter sigiloso e só serão liberadas por despacho fundamentado do(a) Secretário(a)-Geral, mediante requisição de autoridade policial ou judicial competente, membros de comissão de sindicância ou de autoridade administrativa condutora de processo administrativo disciplinar." (NR)

[...]

"Art. 4º O acesso às dependências do prédio do CJF dependerá, obrigatoriamente, de identificação das pessoas, bem como da prévia vistoria pessoal, de objetos e de volumes pelos equipamentos detectores de metais, assim como de inspeção de bagagens."

§ 1º A Secretaria de Administração fornecerá os instrumentos de identificação a serem portados durante a estadia nas dependências deste Conselho, os quais poderão ser:

I - de categoria permanente para:

- membros do Colegiado do Conselho da Justiça Federal e autoridades que participam da sessão de julgamento;
- juizes auxiliares convocados;
- juizes membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;
- servidores ativos e aposentados;
- terceirizados;
- contratados, durante o prazo do contrato.

II - de categoria visitante para:

- desembargadores e juizes, que não exerçam funções neste Conselho;
- advogados, membros do Ministério Público, advogados da União e defensores públicos;

c) empregados de empresas prestadoras de serviço;

d) estagiários;

e) pensionistas;

f) público em geral;

g) profissional da imprensa.

III - de categoria provisório, destinado a detentores de instrumento de identificação permanente que não o estejam portando.

§ 2º Desfeito o vínculo do usuário com o CJF, será obrigatória a devolução do instrumento de identificação diretamente à Secretaria de Administração, que emitirá um termo de quitação (nada-consta) atestando o recebimento em perfeitas condições de uso.

[...]

§ 7º Os ministros do Superior Tribunal de Justiça e os membros do Colegiado estão dispensados da utilização do instrumento de identificação, bem como da prévia vistoria pessoal, de objetos e de volumes pelos equipamentos detectores de metais.

§ 8º Desembargadores federais, juizes federais e demais autoridades correlatas também estão dispensados da utilização do instrumento de identificação, bem como prévia vistoria pessoal, de objetos e de volumes pelos equipamentos detectores de metais, devendo apresentar sua carteira de identidade funcional." (NR)

"Art. 5º O instrumento de identificação concedido em caráter provisório para visitantes será válido por um dia; após esse período, deverá ser devolvido à Secretaria de Administração, sob pena de ressarcimento do custo de reposição de novo instrumento.

Parágrafo único. Nos demais casos, o instrumento de identificação concedido em caráter provisório será válido por, no máximo, 30 (trinta dias)." (NR)

"Art. 6º [...]"

[...]

Parágrafo único. Os profissionais de serviço de entrega de qualquer natureza, bem como os mensageiros de coleta de doações a entidades diversas, deverão parecer na portaria deste CJF aguardando pela chegada do servidor responsável por receber a encomenda ou por fazer a doação." (NR)

"Art. 8º [...]"

I - a exceções das autoridades mencionadas no art. 4º, §§ 7º e 8º, toda pessoa que adentrar às dependências do CJF estará sujeita à triagem de segurança por meio de equipamentos detectores de metal ou por meio de outra vistoria necessária;" (NR)

[...]

"Art. 11.[...]"

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ministros do STJ, ao secretário-geral, ao diretor executivo de planejamento e orçamento, ao diretor executivo de administração e de gestão de pessoas, aos magistrados convocados, aos magistrados requisitados, aos magistrados que compõem a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e aos servidores ocupantes de cargo em comissão, nível CJ-3, os quais deverão avisar previamente ao setor de segurança." (NR)

[...]

"Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a)-Geral." (NR)
Art. 2º Incluir, o inciso IV e o parágrafo único, ambos no artigo 8º da Portaria n. CJFPOR-2017/00034, de 2 de fevereiro de 2017, com a seguinte redação:

"IV - O descarte de lixo deste CJF deverá ser submetido à análise de segurança, podendo ser utilizada a tecnologia de detecção de metais.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso IV, serão expedidos comunicados, que serão divulgados pela Assessoria de Comunicação, orientando os servidores do Conselho acerca do descarte de materiais metálicos no lixo." (NR)

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA 16, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Dá nova redação ao CTA 16, que dispõe sobre a emissão de relatório de auditoria sobre a base de contribuições dos agentes financeiros ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

CTA 16 - RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE A BASE DE CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES FINANCEIROS AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS)

OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na execução dos trabalhos e emissão de relatórios de auditoria sobre a base das contribuições dos agentes financeiros (ou entidade) ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), para atendimento do requerimento do Conselho Curador do referido fundo.

2. Durante o exercício de 2016, foi editado um conjunto de normas de auditoria revisadas em decorrência da adoção do novo modelo de relatório do auditor independente, convergentes com as International Standards on Auditing (ISAs). As referidas normas revisadas passaram a vigorar, no Brasil, às auditorias de demonstrações contábeis dos períodos findos em, ou após, 31 de dezembro de 2016.

3. Entre as normas revisadas, destaca-se a NBC TA 805 - Considerações Especiais - Auditoria de Quadros Isolados das Demonstrações Contábeis e de Elementos, Contas ou Itens Específicos das Demonstrações Contábeis, que é a norma em que o trabalho do auditor independente deve se basear.

ANTECEDENTES

4. Em 19 de setembro de 1988, o Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social (MBES) instituiu, com base nos artigos 18 e 19 do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 118, o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais (MNPO). Esse manual estabelece as diretrizes para que os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) efetuem contribuições mensais e trimestrais ao FCVS.

5. O Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) emitiu, em 9 de fevereiro de 2012, a Resolução n.º 305, atualizando determinados itens do MNPO referentes ao requerimento de emissão de Relatório de Auditores Independentes (RAI) para demonstrar e atestar que os valores das bases de incidência relativos às contribuições mensais e trimestrais feitas ao FCVS foram informados adequadamente.

ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO

6. O relatório de auditoria requerido pelo FCVS foi objeto da Resolução n.º 305 e é um requerimento de exame adicional em relação à auditoria das demonstrações contábeis dos agentes financeiros, por apresentar objetivos distintos o qual requer carta de contratação específica, que detalhe os trabalhos e responsabilidades do auditor e da entidade a ser auditada, conforme requerido pela NBC TA 210.

7. Com base nessa Resolução, os trabalhos para a emissão do relatório de auditoria devem ser executados de acordo com a NBC TA 805, que trata de considerações especiais - auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis e de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis, uma vez que a base para as contribuições mensais e trimestrais é fundamentada na respectiva carteira de operações de crédito específicas desses agentes e, portanto, enquadra-se na definição de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis. Dessa forma, recomendamos a leitura, na íntegra, da referida norma para que o trabalho seja efetuado de acordo com seus requisitos, bem como das demais NBCs TA aplicáveis às circunstâncias.

